



Voto do Relator 01631/2020-1

Processo: 00420/2016-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Criação: 06/07/2020 20:40

UGs: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: PREFEITURA MARECHAL FLORIANO

Responsável: ELIAS KIEFER

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL –OBJETO
DEVIDAMENTE ANALISADO NOS AUTOS DO
PROCESSO TC 6731/2013-4 – EXTINGUIR SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas determinada pela Decisão TC 1680/2015 – Primeira Câmara, integrante do Processo TC 6731/2013, para verificação de irregularidades na execução do Convênio 183/2006, celebrado entre o Executivo





Municipal e a Secretaria de Estado da Saúde visando à construção de uma Unidade de Saúde da Família na comunidade de Bom Jesus, naquele Município.

Em sede de Instrução Técnica Conclusiva – ITC 0980/2020-1, verificou, a unidade técnica competente, entretanto, que o Convênio 183/2006, objeto da Tomada de Contas Especial em análise, também já foi objeto tratado no Processo TC 6731/2013, tendo resultado na Decisão TC-7229/2014 – Primeira Câmara, desta Corte de Contas, de notificar o Secretário de Estado da Saúde para que procedesse à instauração de Tomada de Contas Especial, em razão de documentação encaminhada pelo Presidente da Câmara do Município de Marechal Floriano noticiando irregularidades na execução deste convênio.

Em 27/12/2014 o Relator do Processo TC 6731/2013 elaborou o seguinte voto:

Segundo se narrou, o Estado do Espírito Santo repassou, por intermédio da SESA, R\$ 80.000,00 em 30/06/2006, tendo havido ainda com a contrapartida municipal de R\$4.000,00.

Apesar de os valores terem sido gastos, foram apuradas diversas irregularidades que levaram a concluir pela inutilidade da obra executada, o que ensejou o ressarcimento ao erário estadual da totalidade dos valores atualizados, na monta de R\$ 197.115,49, o que foi suportado na integralmente pelos cofres do Município de Marechal Floriano, após procedimento realizado no âmbito da SESA.

Ocorre que, entretanto, a Primeira Câmara desta Corte havia proferido a Decisão TC 7229/2014 determinando a instauração de tomada de contas pela SESA o que, agora, mostra-se redundante e despiciendo.

Outrossim, os fatos noticiados neste acervo passaram a sinalizar a hipótese de prejuízo ao erário municipal, mostrando-se indispensável que a determinação de instauração de tomada de contas dirija-se então à gestão do Município de Marechal Floriano, a fim de se identificarem os responsáveis e de se quantificar o dano em questão.

Nesse sentido foram os posicionamentos assinados pela área técnica - conforme Manifestações Técnicas de Chefia MTC 80/2014 e MTC 85/2014, exaradas respectivamente pela 2ª e 6ª Secretarias de Controle Externo - com o qual coadunou o Ministério Público de Contas em seu Parecer PPJC 5309/2014.

Ante todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho o teor das Manifestações Técnicas de Chefia MTC 80/2014 e MTC 85/2014, corroboradas pelo Parecer PPJC 5309/2014, e VOTO por que seja determinada a atual gestão do Executivo do Município de Marechal Floriano a instauração de tomada de contas especial, comprovando-se o cumprimento da





determinação do prazo de-15 dias e encaminhando-se o respectivo processo no prazo de 90 dias, observando-se, em todo o caso, os ditames da Instrução Normativa TC 32/2014 (Peça 09, pagos. 94 e 95).

Em 25/03/2015, por meio da Decisão TC 1680/2015 – Primeira Câmara, foi determinado ao Sr. Lidiney Gobbi, Prefeito Municipal de Marechal Floriano, a instauração de Tomada de Contas Especial.

Em 07/12/2017 foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 1595/2017, que analisou a TCE encaminhada em atenção à decisão acima e concluiu (Peça 10, pag. 119 e 121):

Pelo apontamento que a Administração Municipal do período de 1º/01/2005 a 31/12/2008, descumpriu o contrato do Convênio 183/2006, permitindo que se efetivassem alterações no projeto e planilha, constantes do plano de trabalho do convênio, e não submeteu tais alterações ao órgão concedente (SESA), resultando na exigência do concedente determinar que o valor total repassado, fosse restituído de forma atualizada. Como a obra foi executada, e posteriormente readequada e reformada, estando atualmente servindo a comunidade, entendeu-se, diferentemente do proposto no relatório de TCE, que este valor restituído de forma atualizada (posteriormente por outro gestor), não deveria ser integralmente devolvido pelos responsáveis, visto que, sob está ótica, o erário estaria se locupletando indevidamente de recurso de particulares (enriquecimento sem causa).

[...]

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, sugere-se a proposta de encaminhamento a seguir:

a) seja determinado a Sra. Solange Lemke Lampier, Secretária de Controle Interno da Prefeitura de Marechal Floriano, conforme dispõe o art. 9º, da IN TC 32/2014, promover a obtenção do ressarcimento do prejuízo causado ao erário municipal, junto aos responsáveis solidários, (conforme explicitado no quadro abaixo) e após o devido pagamento, dar a quitação aos mesmos, comprovando as providências adotadas, perante esta Corte de Contas.

Responsáveis solidários	Indicativo de irregularidade	Ressarcimento ao Tesouro Municipal (R\$)	Ressarcimento ao Tesouro Municipal (VRTE)
Elias Kiefer - Ex-	4.1 - Contratação e	18.911,45	10.440,82





Prefeito Municipal	pagamento de termo aditivo de ampliação de serviços, que não foram justificados e não foram comprovadamente executados, e que resultaram em prejuízo ao erário.		
Antônio Peruch Engenheiro Fiscal		18.911,45	10.440,82
limar da Silva Tongo - Ex-Secretário Municipal de Obras		18.911,45	10.440,82
MK Rupf Engenharia e Comércio Ltda. - EPP - Empresa Contratada		18.911,45	10.440,82

Em concordância com o voto do Relator é proferido o Acórdão 474/2018-9 (Processo 6731/2013-4, Peça 11, pag. 31)

1.1. **DETERMINAR** ao Município de Marechal Floriano, por seu órgão central de controle interno, que:

1.1.1. dê seguimento a tomada de contas especial já instaurada, visando à recomposição do prejuízo causado ao erário municipal no valor total equivalente a 10.440,82 valores de referência do tesouro estadual (VRTE), a ser ressarcido em solidariedade pelos senhores Elias Kiefer, Antônio Peruch e limar da Silva Tongo, bem como pela pessoa jurídica MK Rupf Engenharia e Comércio Ltda. — EPP, dispensando-se o envio da tomada de contas, nos termos do art. 9º da IN TC 32/2014

1.1.2. informe o andamento das referidas cobranças nos autos das futuras prestações de contas anuais do Município, em atendimento ao art. 154, parágrafos 1º e 2º, da Resolução TC 261/2013 e ao art. 22,1 e II, da IN TC 32/2014-

1.2. **DESANEXAR**, conforme art. 288, III, da Resolução TC 261/2013, os processos administrativos nº 40317005 e nº 34170103, oriundos da SESA, devolvendo-os à origem;

1.3. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que realize o **MONITORAMENTO** das determinações constantes do item III.1 nos futuros processos de prestações de contas anuais do Município de Marechal Floriano-

1.4. **ARQUIVAR** os autos, nos termos do art. 330,I da Resolução TC 261/2013

Considerando já haver julgamento sobre o mérito do objeto do presente processo nesta Corte de Contas, a realização de nova análise configura *bis in idem*, o que é vedado em nosso ordenamento pátrio, conforme bem exposto em nossa jurisprudência, a





exemplo do voto do Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no Acórdão 00410/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA.

Tendo-se em vista o acima exposto, constata-se que o objeto da presente Tomada de Contas Especial já foi devidamente analisado nos autos do Processo TC 6731/2013-4, resultando em indicativo de ressarcimento, tendo sido arquivado conforme Acórdão 474/2018-9, restando o monitoramento das medidas adotadas quanto à cobrança do débito junto aos agentes responsabilizados.

O Ministério Público Especial de Contas, por sua vez, anuiu a esse entendimento da unidade técnica conforme se depreende do Parecer 01301/2020-1.

Compulsando os autos, verifico que concordo com o posicionamento da área técnica e do MPEC, de forma que, para evitar desnecessária repetição, torno parte integrante da fundamentação de meu voto a análise levada a efeito pela área técnica e corroborada pelo *parquet*, independentemente de transcrição.

Considerando a existência do Acórdão 474/2018-9 e com fundamento no artigo 166 da Resolução TC Nº 261, de 4 de junho de 2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **entendo pela extinção do presente processo TC420/2016, sem solução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com o consequente arquivamento dos autos.**

RITCEES.

Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.





Ante todo o exposto, concordando com o entendimento da área técnica na Instrução Técnica Conclusiva- ITC 0980/2020-1e do Ministério Público de Contas- Parecer 01301/2020-1, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **EXTINGUIR** o processo TC420/2016, sem solução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
2. **NOTIFICAR** o responsável da decisão que vier a ser proferida;
3. **ARQUIVAR** os autos após os trâmites de estilo.

